



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-67.2014.815.2001.

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura.

Apelado : Irismar Silva de Araújo.

Advogado : José Sueldo Gomes Bezerra Filho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCONFORMISMO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AFIRMAÇÃO DE NEGATIVA EM FORNECER O CONTRATO. DOCUMENTO COMUM AS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Tratando-se de instrumento que seria comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil.

- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 62/67) interposta pelo **Banco Panamericano S/A**, desafiando sentença (fls. 58/60) proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** proposta por **Irismar Silva de Araújo**,

julgou procedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com supedâneo no artigo 844 do Código de Processo Civil, para confirmar a obrigação do promovido em exhibir os documentos requerido na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Inconformado com a sentença, o promovido aviou Recurso de Apelação (fls. 62/67), aduzindo a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, por não deter a guarda do documento requerido, posto que, decretada a liquidação do Banco Cruzeiro do Sul, o Banco Panamericano adquiriu carteira de cartão de crédito consignado de titularidade daquela instituição financeira, contudo, não houve aquisição da empresa como um todo, uma vez que seus ativos continuam geridos pelo Banco Central.

Contrarrazões, às fls. 74/82.

A Douta Procuradoria de Justiça, deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário (fls. 86).

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre observar os requisitos processuais de admissibilidade recursal. Nesse aspecto, a impugnação apelativa obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que alega a autora, em sede de exordial, ter sido surpreendida com a consignação em seu contracheque de valores relativos a contrato de cartão de crédito não firmado por ela, em benefício do demandado.

Julgada procedente a demanda, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença, alegando não deter o documento requerido.

Pois bem.

A ação cautelar de exibição tem por escopo conferir ao postulante o conhecimento do teor de certos documentos ou coisas a que não tenha acesso, oportunizando uma inspeção em seu conteúdo.

Nessa trilha, conforme explica Nelson Nery Júnis *“o interesse do na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar; necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende”* (In Código de Processo Civil Comentado, Ed.

Revista dos Tribunais, 2013, p. 1352).

Ademais, muito embora se trate de medida cautelar, possui natureza autônoma e satisfativa, do que se conclui ser irrelevante a verificação da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A respeito da ação exibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

"Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papeis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte." (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478)

Não fosse isso, o *fumus boni iuris* se faz presente diante da resistência do réu em apresentar os documentos requeridos. Já o *periculum in mora* resta demonstrado pela necessidade de se verificar os termos do pacto celebrado entre as partes, para que seja constatada eventual existência de fraude na contratação.

No mais, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – omissis;

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios"; (...)
(grifo nosso).

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Caso, contudo, onde se analisa somente a obrigação de as instituições financeiras exibirem os extratos bancários.

2. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em **exibir os documentos**" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012).

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 335.071/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - (...).

II - **Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.**

III - (...).

IV - (...).

V - *Agravo Regimental improvido*". (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) (grifo nosso).

Logo, seguiu bem o magistrado *a quo* ao julgar procedente a pretensão da parte autora.

Quanto ao argumento do recorrente de que não deteria a guarda do documento requerido, por tratar-se de contrato de empréstimo originalmente firmado com o Banco Cruzeiro do Sul, entendo que não merece acolhimento. Isso porque, as cópias dos contracheques da demandante, colacionadas às fls. 16/23 dos autos, evidenciam que os descontos estão sendo efetuados pelo próprio apelante, não havendo indícios que corroborem a alegação do apelante.

Por fim, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "*caput*", do CPC, conheço do recurso, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, para manter integralmente os termos da decisão vergastada.

P.I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator